

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 27-17.2019.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridas: DAYANA FIGUEIREDO BOTELHO
VALMI TEIXEIRA DE SOUZA
Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 350). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. *É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de quota de gênero, registra candidatura e não promove campanha. Pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de RSE interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão de não recebimento da denúncia oferecida em desfavor de DAYANA FIGUEIREDO BOTELHO e VALMI TEIXEIRA DE SOUZA pela prática do crime do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 350 do CE, na prestação de contas de sua candidatura ao cargo de vereadora nas eleições de 2016.

O juízo *a quo*, da 133ª Zona Eleitoral, entendeu que as denunciadas, ao registrarem suas candidaturas, com o preenchimento dos requisitos legais e da documentação exigida para tanto, mesmo que com o fim último de apenas preencher a cota mínima de gênero, sem a real intenção de fazer campanha, não se conforma à moldura típica trazida pelo delito de falsidade ideológica.

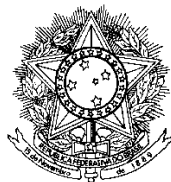
Em suas razões recursais (fls. 222-223v), o Ministério Público Eleitoral com atuação na primeira instância alega que a conduta descrita na denúncia caracteriza o delito de fraude eleitoral, tendo em vista que as denunciadas nunca tiveram a verdadeira intenção de se candidatarem. Sustenta que a conduta descrita na inicial configura, em abstrato o delito previsto no art. 350 do CE, razão pela qual requer a reforma da decisão que rejeitou a denúncia.

Com contrarrazões (fls. 231-234 e 240-244), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, sequencialmente, foi aberta vista a esta PRE para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante observa-se dos autos, a decisão recorrida rejeitou a denúncia, razão pela qual cabível, na espécie, o recurso previsto no art. 362 do CE.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral interpôs RSE em 29-07-2019 (fl. 220v) e em 1º-08-2019 foi aberto vista dos autos para apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razões (fl. 221v), as quais foram apresentadas em 07-08-2019 (fl. 222), portanto, dentro do prazo previsto no art. 362 do CE, razão pela qual o recurso é **tempestivo**.

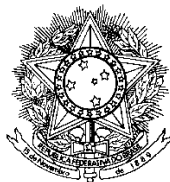
De outro lado, não há prescrição a ser reconhecida porque, independentemente da capitulação legal feita na denúncia e na decisão recorrida, **a capitulação da denúncia se deu no tipo do art. 350 do CE**, o qual atribui pena privativa de liberdade de até cinco anos, quando o documento é público, como é o caso dos autos em que a alegada falsidade teria se dado no preenchimento do registro de candidatura das denunciadas. Logo o prazo prescricional pela pena em abstrato é de doze anos, nos termos do art. 109, III do CP, o qual somente se verificará em 2028, eis que o registro de candidatura data de 2016.

Não obstante, não se mostra viável o recebimento da denúncia, estando correta a sentença recorrida, senão vejamos.

A falsidade ideológica apontada na inicial acusatória foi identificada em razão de que as denunciadas teriam inserido declaração falsa em documento público, qual seja, o registro de sua candidatura, na medida em que a única intenção era a de que os partidos políticos (PP e PMDB) atingissem a quota de gênero mínima exigida pelo artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504-1997.

Alega o recorrente que as denunciadas nunca tiveram a intenção de concorrer ao pleito, verdadeiramente, e que, portanto, a conduta descrita na denúncia configura, em abstrato, o delito previsto no art. 350 do CE.

Entretanto, ainda que restasse suficientemente demonstrado nos autos que as denunciadas nunca tiveram a intenção de fazer campanha, e de que somente registraram suas candidaturas com a finalidade de preencher a quota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínima de gênero, não se vislumbra falsidade ideológica, quando o bem jurídico tutelado não é atingido, isto é, a fé pública, porquanto não houve declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no registro de candidatura das denunciadas. Tampouco houve omissão de declaração que deveria constar do registro.

Nesse sentido, já se pronunciou o TSE em caso análogo, em que houve o registro de candidatura com o objetivo exclusivo de complementar o percentual legal de 30% de candidatas do sexo feminino, não tendo a candidata realizado campanha, nem efetuado movimentação financeira. Segue ementa do julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.
2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.
3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

(Recurso em Habeas Corpus nº 2848, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 11-12)

Na mesma esteira, colaciono os precedentes a seguir:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENÚNCIA CRIMINAL REJEITADA NA ORIGEM - ACUSAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA FICTÍCIA PARA PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO - PERCENTUAL MÍNIMO - § 3º DO ART. 10 DA LEI No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

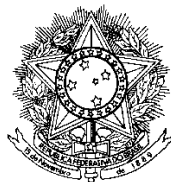
9.504/97 - CONDUTA ATÍPICA - PRECEDENTE DO TSE - RECURSO DESPROVIDO

1. É atípica a conduta de candidata que, para efeito de cumprir cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/97, registra ou autoriza que seja registrada sua candidatura, tendo a conduta repercussão cível-eleitoral, mas não criminal. Precedentes;

2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

(Recurso Eleitoral n 4075, ACÓRDÃO n 26648 de 22/05/2018, Relator(aqwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2657, Data 06/06/2018, Página 6-7)

Recurso criminal. Recurso em sentido estrito. Art. 350 do Código Eleitoral. Denúncia rejeitada. Os indícios apontados na denúncia são frágeis, tendo em vista a ausência de dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de que os candidatos, após o registro de suas candidaturas, realizem atos típicos de campanha eleitoral. O mero fato de a candidata não ter feito campanha e não buscar angariar votos dos eleitores, não constituem indícios suficientes de crime de falsidade a ensejar o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa para a deflagração de ação penal em razão da atipicidade dos fatos narrados. A denúncia deve ser rejeitada por ausência de justa causa. Os recorridos não ofereceram contrarrazões, circunstância que, em princípio, inviabilizaria o julgamento desse recurso. Contudo, verifico ser consentânea com a economia processual e mais benéfica aos denunciados a concessão do habeas corpus de ofício para trancar a ação penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concessão da ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal para trancar a ação penal por ausência de justa causa, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

(RECURSO CRIMINAL n 675, ACÓRDÃO de 07/02/2019, Relator(aqwe) THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 034, Data 21/02/2019)

Assim, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 358, I, do CE e art. 395, III, do CPP.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

N:\PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\27-17 - Triunfo-CE, art. 350-registro de candidatura-preenchimento quota de gênero-atipicidade-rejeição da denúncia.odt